



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237628 - SC (2026/0145225-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JESSICA NUNES
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.030, I, B, CPC). IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 932, III, CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, RISTJ). SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial interposto contra acórdão penal, mantendo a inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e inadequação da via recursal quanto a capítulo decidido sob o regime de recursos repetitivos.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta: (a) unicidade da decisão de inadmissibilidade na origem, defendendo a adequação do agrado em recurso especial para impugnar a integralidade dos fundamentos, inclusive a negativa de seguimento por conformidade com tema repetitivo; (b) inexistência de prejuízo processual, ante impugnação conjunta; (c) desnecessidade de “cotejo analítico” para afastar a Súmula 7/STJ; e (d) especificação, tese por tese, de que a pretensão envolveria reavaliação jurídica dos fatos assentados no acórdão recorrido.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve o não conhecimento do agrado em recurso especial por inadequação da via quanto ao capítulo do art. 1.030, I, b, do CPC e por ausência de impugnação específica dos óbices sumulares, submetendo o agrado regimental à apreciação do colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se decisão de inadmissibilidade que reúne, em um único ato, capítulos de negativa de seguimento por conformidade com acórdão proferido em recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC) e capítulos de inadmissão por óbices sumulares (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ) pode ser impugnada integralmente por agrado em recurso especial, ou se demanda agrado interno na origem

quanto ao primeiro capítulo; (ii) saber se a impugnação genérica é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ, dispensando a individualização e a demonstração de que a controvérsia envolve reavaliação jurídica; (iii) saber se é possível complementar, em agravo regimental, a fundamentação insuficiente do agravo em recurso especial; e (iv) saber se foi observado o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação sobre a unidade da decisão de inadmissibilidade pressupõe a submissão a um único regime recursal; existindo capítulo de negativa de seguimento por conformidade com repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC), a via adequada é o agravo interno na origem, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, não sendo possível unificar as vias por identidade formal do ato.

6. A adequação da via recursal constitui pressuposto de cabimento estabelecido em lei; a sua inobservância impede o conhecimento do recurso, não se aplicando fungibilidade para deslocar a impugnação do capítulo do art. 1.030, I, b, do CPC ao agravo em recurso especial.

7. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe ao agravante demonstrar, de forma específica, que os fatos necessários ao deslinde já constam do acórdão recorrido e que a pretensão envolve reavaliação jurídica, não reexame probatório; a impugnação genérica não satisfaz tal ônus.

8. Não é lícito complementar, em agravo regimental, a fundamentação insuficiente do agravo em recurso especial, por configurar preclusão consumativa; a especificação das impugnações deveria ter sido apresentada no momento próprio.

9. O dever de impugnação específica decorre diretamente do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; não satisfeitos no caso, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, I, b e § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgRg no AREsp 3.211.988/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237628 - SC (2026/0145225-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JESSICA NUNES
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.030, I, B, CPC). IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 932, III, CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, RISTJ). SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial interposto contra acórdão penal, mantendo a inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e inadequação da via recursal quanto a capítulo decidido sob o regime de recursos repetitivos.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta: (a) unicidade da decisão de inadmissibilidade na origem, defendendo a adequação do agrado em recurso especial para impugnar a integralidade dos fundamentos, inclusive a negativa de seguimento por conformidade com tema repetitivo; (b) inexistência de prejuízo processual, ante impugnação conjunta; (c) desnecessidade de “cotejo analítico” para afastar a Súmula 7/STJ; e (d) especificação, tese por tese, de que a pretensão envolveria reavaliação jurídica dos fatos assentados no acórdão recorrido.

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve o não conhecimento do agrado em recurso especial por inadequação da via quanto ao capítulo do art. 1.030, I, b, do CPC e por ausência de impugnação específica dos óbices sumulares, submetendo o agrado regimental à apreciação do colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se decisão de inadmissibilidade que reúne, em um único ato, capítulos de negativa de seguimento por conformidade com acórdão proferido em recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC) e capítulos de inadmissão por óbices sumulares (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ) pode ser impugnada integralmente por agravo em recurso especial, ou se demanda agravo interno na origem quanto ao primeiro capítulo; (ii) saber se a impugnação genérica é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ, dispensando a individualização e a demonstração de que a controvérsia envolve reavaliação jurídica; (iii) saber se é possível complementar, em agravo regimental, a fundamentação insuficiente do agravo em recurso especial; e (iv) saber se foi observado o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação sobre a unidade da decisão de inadmissibilidade pressupõe a submissão a um único regime recursal; existindo capítulo de negativa de seguimento por conformidade com repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC), a via adequada é o agravo interno na origem, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, não sendo possível unificar as vias por identidade formal do ato.

6. A adequação da via recursal constitui pressuposto de cabimento estabelecido em lei; a sua inobservância impede o conhecimento do recurso, não se aplicando fungibilidade para deslocar a impugnação do capítulo do art. 1.030, I, b, do CPC ao agravo em recurso especial.

7. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe ao agravante demonstrar, de forma específica, que os fatos necessários ao deslinde já constam do acórdão recorrido e que a pretensão envolve reavaliação jurídica, não reexame probatório; a impugnação genérica não satisfaz tal ônus.

8. Não é lícito complementar, em agravo regimental, a fundamentação insuficiente do agravo em recurso especial, por configurar preclusão consumativa; a especificação das impugnações deveria ter sido apresentada no momento próprio.

9. O dever de impugnação específica decorre diretamente do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; não satisfeitos no caso, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, I, b e § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgRg no AREsp 3.211.988/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA NUNES em face de decisão proferida às fls. 615/617, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 622/642, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (a) a decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJSC é una, nos termos do EAREsp n. 831.326/SP, razão pela qual o agravo em recurso especial seria o recurso adequado para impugnar a integralidade de seus fundamentos, inclusive a negativa de seguimento quanto à consunção; (b) subsidiariamente, ainda que se entendesse cabível o agravo interno na origem quanto a essa tese, a defesa teria efetivamente impugnado ambos os fundamentos no mesmo recurso, não havendo prejuízo processual; (c) a exigência de "cotejo analítico" para a impugnação da Súmula n. 7/STJ não teria amparo legal, bastando a indicação de que a controvérsia é jurídica; e (d) de todo modo, passa a demonstrar, tese por tese, que a pretensão recursal envolveria mera reavaliação jurídica dos fatos consignados no acórdão do TJSC.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não assiste razão à agravante quanto à alegada unicidade do dispositivo de inadmissão ao caso concreto.

O precedente invocado — EAREsp n. 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial — assenta que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade. Essa

orientação, contudo, pressupõe uma decisão de inadmissibilidade proferida sob um único e mesmo regime recursal — tipicamente a inadmissão fundada nos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (Súmulas 7, 83, 182/STJ e correlatos).

Situação diversa ocorre quando o Tribunal de origem, ao examinar o recurso especial, nega-lhe seguimento, quanto a determinada tese, por conformidade com acórdão proferido em regime de recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, inciso I, "b", do CPC. Nessa hipótese, o legislador estabeleceu via recursal própria e específica: o agravo interno, interposto e julgado no próprio Tribunal de origem, conforme dispõe expressamente o art. 1.030, §2º, do CPC. Trata-se de sistemática de filtragem recursal distinta daquela do juízo negativo de admissibilidade por incidência de óbices sumulares, não sendo dado à parte, tampouco a este Tribunal, unificar as duas vias por mera identidade formal do documento em que os capítulos foram redigidos.

A circunstância de o TJSC ter reunido, num único ato, a negativa de seguimento (art. 1.030, inciso I, "b") e a inadmissão por óbice sumular (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), não transmuda a natureza jurídica de cada capítulo decisório, tampouco afasta a via recursal que a lei processual expressamente prevê para cada um deles. Admitir o contrário implicaria esvaziar a utilidade prática do art. 1.030, §2º, do CPC, que remete o exame da conformidade com o tema repetitivo ao próprio Tribunal de origem, e não a esta Corte Superior por via de agravo em recurso especial.

Tampouco prospera o argumento subsidiário de que a defesa teria "efetivamente impugnado" a questão no mesmo recurso, a afastar qualquer prejuízo processual. A adequação da via recursal não é requisito de forma dispensável por suposta ausência de prejuízo: constitui pressuposto de cabimento estabelecido em lei, cuja inobservância obsta o conhecimento do recurso interposto de forma inadequada, sob pena de indevida fungibilidade não autorizada pelo sistema recursal nessa hipótese específica.

Quanto às teses de violação de domicílio, *bis in idem* na dosimetria e tráfico privilegiado, a decisão agravada não exigiu requisito estranho à lei processual, mas aplicou orientação pacífica desta Corte, exigindo do agravante o ônus de demonstrar, especificamente, que os fatos necessários ao deslinde da controvérsia já estavam delineados no acórdão recorrido, de modo a evidenciar que a pretensão recursal envolvia reavaliação jurídica, e não reexame do conjunto fático-probatório (AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

A defesa efetivamente se limitou, quanto a esse ponto, a assertivas genéricas sobre a distinção entre reexame e reavaliação probatória, sem descer ao exame

individualizado de cada uma das três controvérsias remanescentes, tal como corretamente identificado na decisão agravada.

O esforço argumentativo mais minucioso, tese por tese, apresentado no agravo regimental, não pode ser conhecido nesta sede. Isso porque a especificação da impugnação constitui ônus a ser satisfeito no agravo em recurso especial — momento processual próprio para a demonstração do desacerto da decisão de inadmissibilidade —, não sendo lícito à parte complementar, em agravo regimental, fundamentação que se revelou insuficiente na peça recursal anterior. Trata-se de hipótese de preclusão consumativa, tal como já assentado por esta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbia ao agravante indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida e realizar adequado cotejo analítico, demonstrando orientação jurisprudencial divergente nesta Corte, o que não ocorreu (AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.428.728/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

3. A complementação, em agravo regimental, da fundamentação deficiente do agravo em recurso especial configura inovação recursal e não tem o condão de sanar o vício, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.211.988/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ressalto, por fim, que a exigência de individualização da controvérsia não se confunde com formalismo excessivo, mas decorre diretamente do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, que impõem ao agravante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada — ônus que, no caso, não foi satisfeito no momento processual adequado.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0145225-4

AgRg no
AREsp 3.237.628 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002570620258240523

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA NUNES
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : KASSIO MATTUELLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA NUNES
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.